



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 28 de janeiro de 2014
HORÁRIO: 08:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado: **Márcio Leite de Rezende**
Subprocurador-Geral do Estado: **Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**
Conselheiro membro: **Mário Rômulo de Melo Marroquim**
Conselheiro membro: **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

DELIBERAÇÕES

Foi apresentado pelo Presidente do Conselho, Conselheiro Márcio Rezende, um relatório acerca das despesas da PGE, elaborado pelo servidor do Setor Financeiro, Carlos Emanuel. Através do presente relatório, ficou demonstrada a necessidade do corte de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais nos gastos da instituição.

A proposta inicial seria a redução do horário de funcionamento da PGE, funcionando até às 14 horas. Porém o óbice surge quanto às Comissões de Trabalho, que ocorrem durante o turno vespertino.

Após discussão, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons.

Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho decidiu que a partir de 03 de fevereiro de 2014 a PGE/SE terá seu expediente externo das 07 às 14 horas. No que tange às Comissões de Trabalho, o Conselho decidiu que as mesmas funcionarão às terças e quintas, até às 15h.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.08139/2013-8
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO:	QUESTIONAMENTO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CERTIDÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO POR EMPRESA DO PSDI
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA -SEDETEC
RELATORA:	CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
VOTO VISTAS	VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Julgamento iniciado na Centésima Décima Oitava Reunião Ordinária, sob a relatoria da Conselheira Carla Costa, retornando a pauta após pedido de vistas do Conselheiro Vinicius Thiago Soares de Oliveira.

Em virtude da presença da Procuradora-Chefe em exercício do Contencioso Fiscal, Eugênia Maria Nascimento Freire, foi invertida a pauta para apreciação do presente feito, usando da palavra a então Procuradora Chefe do Contencioso Fiscal para ressaltar que o artigo 195 da Constituição Federal representa uma proteção nacional. Presente o Procurador José Paulo, também usou da palavra, destacando que o art. 195 deve ser interpretado juntamente com o art. 155, ambos pertencentes à





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Constituição Federal, entendendo que a regra deveria ser aplicada apenas ao ente público federal.

Após discussão, por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto vistas, foi confirmado integralmente o parecer nº 6416/2013, que entende somente ser exigível a Certidão Negativa de Dívida quando da concessão ou prorrogação do benefício PSDI. Vencida a relatora originária a Conselheira Carla Costa.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.08140/2013-0
ESPÉCIE: ORIENTAÇÃO JURÍDICA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DE CESSÃO DE
GUARDA DE SEGURANÇA PRISIONAL
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATOR: MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM
VOTO VISTAS: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

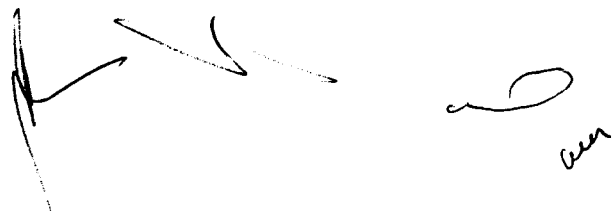
Retirado de pauta, em virtude da ausência justificada da Cons. Carla Costa.

AUTOS DO PROCESSO: 021.000.03215/2013-8
021.000.03214/2013-3
021.000.03351/2013-7
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL
INTERESSADOS: WELLINGTON SANTOS
JESSÉ DE ARAÚJO LIMA
JOSUALDO GOMES DA SILVA
RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi confirmado integralmente o teor do parecer nº 6771/2013, que entende pelo deferimento do pedido de complementação salarial, com as recomendações nele presentes.

AUTOS DO PROCESSO:	018.000.33345/2013-3
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	RETIFICAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR
INTERESSADA:	JOSEFA NEIDE SANTANA DE OLIVEIRA
RELATOR:	VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Mário marroquim), nos termos do voto do relator, foi confirmado o parecer normativo nº 33/2013, ficando aprovado o seguinte verbete: "58 RETIFICAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO. I- Retificação pontual da data de ingresso no serviço público estadual. Distinção legal entre o ato de nomeação/contratação e posse/exercício. Definição precisa da data de assunção das atividades mediante o cotejo, caso a caso, dos documentos existentes na pasta funcional de cada servidor. Início de exercício corresponde ao início das suas atividades no cargo atualmente ocupado. II- Averbação de interstícios na Administração Pública Estadual que precedam a data de admissão no cargo ora titularizado, com ou sem solução de continuidade. Matéria que constitui objeto do parecer normativo nº 02/2009. Registro em campo próprio na respectiva certidão de tempo de serviço. Retificação que deve ser implementada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, na

Handwritten signature and initials at the bottom of the page.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

qualidade de unidade gestora do sistema integrado de pessoal - SIPES. Verbete editado em apreciação do processo de nº 018.000.33345/2013-3, Parecer Normativo nº 33/2013, Ata da 112ª R.E. de 28.01.2014".

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.08295/2013-4
010.000.08285/2013-0
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: REVISÃO DE INCORPORAÇÃO DE CARGO/FUNÇÃO
E PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE VALORES
INCORPORADOS
INTERESSADA: RAQUEL PRADO DE OLIVEIRA PINNA DE ASSIS
RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Retirado de pauta a pedido do Conselheiro relator.

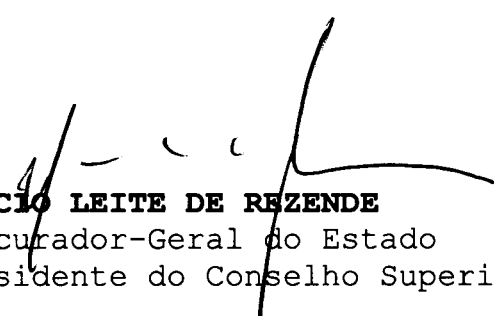
AUTOS DO PROCESSO: 018.000.19263/2012-1
ESPÉCIE: ALTERAÇÃO DE PARECER NORMATIVO 009/2012
ASSUNTO: PROGRESSÃO VERTICAL DE NÍVEL DE SERVIDOR
DO MAGISTÉRIO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO
INTERESSADO: CRISTIANO SANTOS OLIVEIRA
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
VOTO VISTAS VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Julgamento iniciado na Centésima Décima Oitava Reunião Ordinária, sob a relatoria da Conselheira Conceição Barbosa, retornando a pauta após pedido de vistas do Conselheiro Vinícius Thiago Soares de Oliveira.

Após o voto do Cons. Vinicius Thiago, no sentido de manter integralmente o parecer nº 3739/2013, o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vistas formulado pelo Conselheiro Presidente Márcio Rezende.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

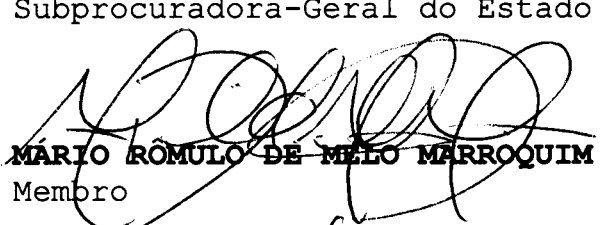
Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



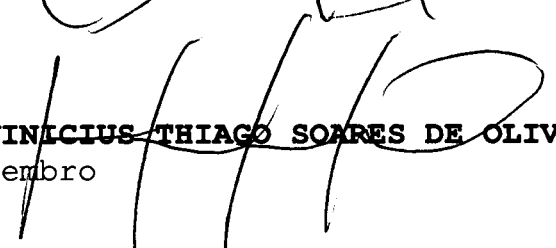
MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado



MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM
Membro



VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 010.000-08139/2013-8
INTERESSADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia (SEDETEC)
ASSUNTO: Obrigatoriedade de Certidão Negativa de Débito Previdenciário por Sociedade Empresária Beneficiária do PSDI

RELATOR ORIGINÁRIO

Carla de Oliveira Costa Menezes

RELATOR DESIGNADO

Vinícius Thiago Soares de Oliveira

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELO ESTADO. PSDI. INCENTIVO LOCAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. DISSENSO ENTRE O PARECER PECF 6416/13 E PARECER PEDCF 6418/13. CARÁTER ESSENCIAL DA SEGURIDADE SOCIAL QUE NÃO PODE SE SOBREPOR AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESVIRTUAMENTO DA EXIGÊNCIA. MEIO DE COBRANÇA COERCITIVA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA RECIPROCIDADE. SISTEMAS DE SEGURIDADE QUE NÃO SE EQUIVALEM. MANUTENÇÃO DO PARECER ORIGINÁRIO.

VOTO-VENCEDOR

1. Discute-se neste processo administrativo consulta formulada pela SEDETEC - agitada após provocação da Secretaria da Receita Federal (SRF) - acerca da exigência da Certidão de Regularidade Previdenciária (CND Previdenciária) àquelas empresas que gozam do benefício fiscal concedido pelo Estado de Sergipe através do PSDI (Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

2. O cerne da questão diz respeito, unicamente, ao momento e condição de exigência da respectiva prova de regularidade fiscal, conquanto:

(a) o Parecer PECTF n.º 6416/13, de lavra do e. Procurador José de Souza Ibiapino, entendeu que somente no momento da concessão ou prorrogação do benefício é que se impõe a exigência da CND;

(b) o Parecer Dissenso PECTF n.º 6418/13, epigrafiado pela Procuradora Chefe Eugênia Maria Nascimento Freire, concluiu pela necessidade de manutenção da CND válida durante toda a fruição do benefício.

3. Eis a razão de o processo encontrar-se sobre a apreciação deste e. Conselho Superior (uniformização de entendimento), cabendo a relatoria à e. Conselheira Carla Costa (em razão de sua substituição pelo Procurador André Luiz Vinhas da Cruz, aderiu ao voto do substituto) que apresentou Voto pela manutenção do parecer dissenso n.º 6418/13, sob o signo de ser a melhor exegese extraída do artigo 195, §3º da Constituição Federal c/c artigo 47, I, da Lei n.º 8.212/91.

4. Pois bem.

5. *Data máxima vênia* aos robustos entendimentos contidos no Parecer Dissenso n.º 6418/13 e no Voto da Relatoria, permito-me instaurar a divergência para manter o Parecer PECTF n.º 6416/13 com acréscimo de fundamentação.

6. De fato, o legislador constituinte originário conferiu à Previdência Social, dado seu caráter universal e co-participativo, especial proteção contra abusos, mirando a otimização de seus status financeiro saudável para consecução dos fins para que se destina.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

7. Desta simples premissa extraio a primeira conclusão: a despeito de posicionamentos doutrinários em sentido oposto, não enxergo qualquer inconstitucionalidade (caso se admita sua ocorrência no âmbito de norma constitucional originária), ilegalidade ou quiçá injustiça no estabelecimento de contrapartida prevista no artigo 195, §3º da CF e na legislação ordinária que dele deriva (Lei n.º 8.212/91):

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

8. Contudo, é no estudo do alcance desta "proteção" da Seguridade Social (exigência da CND para recebimento de incentivos fiscais) e "limitação" da atividade econômica que divirjo da e. Relatora. Admitir que o gozo de um benefício fiscal - cujas condições foram observadas pelos contraentes no momento do ajuste - seja obstado por uma exigência continuada trespassa de mera proteção para verdadeira quebra do pacto federativo!

9. Todos sabemos que a Administração Fazendária da União e, por prestígio desta, todo o aparato estatal agem em relação à sociedade com uma absoluta inversão de valores, como se os contribuintes (empresas ou pessoas físicas) existissem para servir ao Estado, ao Governo, quando a ordem democrática proclamada pela CF/88 coloca a autoridade, o poder público e político como instrumento de ação social e de atendimento à cidadania.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

10. Uma coisa é exigir-se do contribuinte, para gozar determinado benefício, prova de regularidade previdenciária no momento da contratação, ocasião em que se ajustam o interesse público inderrogável e o disponível interesse privado. Outra totalmente diferente - e inadmissível - é exigir-se que, mesmo após regularmente conferido o benefício fiscal a que se ajustou a Administração, esta própria cante em prosa e verso um discurso meramente fazendário sob as vestes da formula democrática constitucional.

11. A *mens legis* da norma constitucional é atingida no exato momento em que se confere o benefício fiscal (PSDI) ao contribuinte e **desde que ele comprove sua regularidade previdenciária**. Protrair no tempo a exigência da CND, mês a mês, a ponto de cancelar um benefício mesmo quando desconhecidas as inúmeras causas - por nós conhecidas - de inconsistências no cadastro de regularidade, mostra-se desarrazoado, trágico e ilegal.

12. Quer-se transmutar uma condição que tem momento oportuno de verificação numa verdadeira cobrança coercitiva indireta, vulnerando toda a ordem social e econômica igualmente tutelada pela Carta Magna de 88.

13. Para dar expressão de efetividade social à CF, o ordenamento constitucional deve ser aplicado consoante as diretrizes estabelecidas no Preâmbulo e nas proclamações dos seus artigos 1º, 3º e 170, os quais constituem verdadeiras cláusulas pétreas emergentes dos valores consagrados para as relações entre o Estado e a sociedade, entre a Administração e o contribuinte.

14. A ordem constitucional deve ter uma sintonia lógica e, no caso *sub óculo*, não há outra interpretação possível senão a de considerar como ineficaz qualquer vedação do exercício de direitos em face da situação do devedor fiscal (previdenciário) superveniente (porque originariamente ele



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

detinha!), **que deve ser resolvida não pela exclusão do devedor da solidariedade social**, mas pela utilização dos meios regulares postos à disposição da Administração Fazendária para a cobrança de seus créditos.

15. Tenho que exigir a CND Previdenciária durante todo o processamento do benefício fiscal coloca obstáculo à liberdade constitucional e com o texto do art. 195, §3º não se harmoniza, à medida que implica em ofensa ao princípio da isonomia, do devido processo legal e do acesso ao controle judicial da legitimidade da dívida fiscal, uma vez que a medida se faz por antecipação a qualquer resultado (judicial ou administrativo) e impõe sanção política pela simples condição de devedor eventual com causa desconhecida.

16. O parecer PECF n.º 6416/13 é suficiente em si para responder a consulta formulada: o artigo 195, §3º da CF exige a apresentação da regularidade previdenciária no momento da celebração do ajuste ou de sua renovação, já que se trata de *"benefício instantâneo, porém de gozo continuado"*.

17. A contrario sensu, exigir-se a CND permanentemente (e na sua falta, cancela-se a isenção) visa constranger o contribuinte, instrumentando um desvio de finalidade sob o disfarce de atender a interesse público, pois, na verdade, detem apenas interesse governamental fazendário. Salutar o ensinamento do Professor Carlos César Souza Cintra ao discorrer sobre o artigo 195, §3º da CF, *ipsis litteris*:

"Porém, repita-se mais uma vez que rigorosamente o objetivo colimado pela regra constitucional sob comento é apenas conferir presumível segurança ao ente público, mediante o exame da situação econômica do contribuinte... Inaceitável é pretender desfigurar aquele mandamento constitucional, convertendo-o pelas caladas em sanção encoberta e meio coativo de cobrança de créditos da União." (Certidões Negativas e Direitos Fundamentais do Contribuinte: Aspectos Teóricos e Práticos, coordenador Hugo de Brito Machado. São Paulo: Dialética, 2007, p. 203)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

18. Por fim, e não menos importante, foi extremamente feliz o Parecerista originário ao decidir a consulta sob o enfoque do princípio da reciprocidade, estatuinto que não se pode exigir do Estado Federado na sua competência de concessão de benefício tratamento que não é exigido pela União Federal nos seus programas de incentivo e desoneração.

19. Ou seja, a União, através da SRF, somente pode exigir do Estado de Sergipe que, quando da concessão de benefício PSDI, coaja o contribuinte à apresentação de CND de seus créditos previdenciários ou fiscais, se no caso inverso (concessão de benefício pela União) ao Estado de Sergipe seja igualmente reconhecido o direito de exigir CND dos créditos que lhe são devidos.

20. Não é isso que acontece nesta planície, contudo. Diuturnamente observamos a União Federal concedendo isenções fiscais gerais, criando programas de desoneração fiscal em descompasso com a regionalidade prevista no artigo 3º, III, da Carta Magna, tudo a implicar em grave e substancial queda do produto de FPE dirigido aos Estados, cujos recursos são utilizados, inclusive, para financiamento de seus regimes de seguridade social, sem que seja exigida esta reciprocidade!

21. Exemplo clássico foi a desoneração do IPI (benefício fiscal) de produtos da linha branca (eletrodomésticos), para o qual a União não exigiu certidão de regularidade previdenciária estadual dos contribuintes agraciados, a despeito da atividade comercial ter elevada repercussão nos Estados Membros (ICMS e produto do FPE) e na fonte de financiamento de seus regimes securitários.

22. Aliás, este pudor de ode ao texto constitucional proclamado pela SRF somente é exprimido em desfavor dos Estados, numa iracunda malservação do Pacto Federativo, como se observa na edição da Lei Federal n.º 12.453/11 que impôs a dispensa de CND Previdenciária em diversas situações que



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

constituíam política de Governo, ao arrepio - ai sim - do texto constitucional:

Art. 5º Ficam suspensas, até 30 de junho de 2012, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea c do inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na alínea b do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas contratações de operações de crédito e renegociações de dívidas realizadas com instituições financeiras públicas, que tenham como mutuários os contribuintes a que se refere o art. 6º desta Lei.

23. Face o exposto, peço vênica à ilustre Relatora para, iniciando a divergência, **Manter na íntegra Parecer PECT n.º 6416/13**, de forma a responder a consulta no sentido de somente ser exigível a CND Previdenciária quando da concessão ou prorrogação do benefício PSDI.

É como voto.

Aracaju/SE, 27 de janeiro de 2014.

Vinicius Thiago Soares de Oliveira

Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 010.000.08139/2013-8

ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia (SEDETEC)

ASSUNTO: Obrigatoriedade de certidão negativa de débito previdenciário por sociedade empresária beneficiária do PSDI (Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial).

Órgãos Interessados: Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) e Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

CONCLUSÃO: Manutenção integral do Parecer nº 6418/2013.

"DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE OBTENÇÃO E MANUTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA OU COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA SERGIPANO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (PSDI). INTELECÇÃO DO ART. 195, § 3º DA CF/88 C/C ART. 47, I DA LEI FEDERAL Nº 8.212/91. MANUTENÇÃO DO PARECER-DISSENSO Nº 6418/2013."

VOTO

Por meio do Ofício nº 518/2013, ref. GDS, datado de 13/09/2013 (fls. 01/02), a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia (SEDETEC) solicitou a esta Casa a emissão de opinamento jurídico a cerca de questionamento feito pelo representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) junto ao Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Informa a SEDETEC que a Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil (RFB), através do Ofício nº 129/2013/DRF-AJU/SRRF05/RFB/MF-SE (fls. 03/04), datado de 27/03/2013, atentou quanto ao disposto no art. 195, § 3º da CF/88 e art. 47, I da Lei Federal nº 8.212/91, no que se refere à proibição do Estado de Sergipe conceder ou manter quaisquer benefícios fiscais ou financeiros ao contribuinte, pessoa jurídica, em débito para com o sistema de seguridade social, cuja exigibilidade não esteja suspensa, administrativa ou judicialmente.

A RFB repassou à SEDETEC relação de empresas que constam como beneficiárias do PSDI (Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial) e não possuem CND (certidão negativa de débitos) válida, e que, portanto, deveriam ter os benefícios fiscais suspensos.

A SEDETEC promoveu os atos necessários à notificação das sociedades empresárias irregulares para apresentarem as certidões à RFB, sob pena de suspensão dos incentivos concedidos.

No final do mês de junho do ano em curso, o Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI) ouviu o Delegado Regional da RFB que, mais uma vez, solicitou a suspensão ou cancelamento dos benefícios fiscais das sociedades empresárias que continuaram sem a comprovação da obtenção da certidão



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros.

Distribuído o feito à Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal (PECF), a respectiva Chefia, por despacho (fl. 05), datado de 17/09/2013, para fins de análise e emissão de opinativo jurídico, que se consubstanciou no Parecer nº 6416/2013 (fls. 07/15), que concluiu "(...) **no sentido de que, a exigência feita pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC, da CND - previdenciária, das empresas que recebem benefícios do Estado de Sergipe, com base na Lei do PSDI nº 3140/1991, deverá se dá no momento de sua concessão, ou de sua prorrogação, e não durante todo o período de gozo do benefício, nos termos preconizados no art. 5º, XXXVI e LIV, da CF/88, e o art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, bem como da Súmula 544, do STF.**"

Referido Parecer Originário não veio a ser aprovado pela Chefia da PECF, que, por seu turno, emitiu o Parecer Dissenso nº 6418/2013 (fls. 16/20), que concluiu "(...) que as empresas que se encontram em débito com o sistema da seguridade social devem ser imediatamente notificadas, podendo ser concedido um prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularizar a situação, sob pena de cancelamento imediato do benefício.

Não sendo apresentada a certidão no prazo estabelecido, deve o benefício ser imediatamente cancelado, com notificação da empresa beneficiária, bem como a Secretaria de Estado da Fazenda e demais órgãos interessados, se houver.

Assim sendo, inclusive em face da repercussão da divergência com o parecer originário, entende-se pelo encaminhamento do presente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

parecer dissenso ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Sergipe."

Diante da ocorrência do dissenso evidenciado, o Sr. Procurador-Geral do Estado, mediante despacho (fl. 21), encaminhou o feito à Secretaria do Conselho Superior para registro e distribuição.

Pois bem. O cerne da questão está na verificação do momento adequado para a cobrança da certidão previdenciária, se tão somente quando da concessão do benefício fiscal, ou se durante todo o período em que o benefício estiver sendo usufruído pela sociedade empresária.

Evidentemente, o entendimento esposado pela Chefia da PEF é o mais consentâneo com a finalidade almejada pela Carta Política de 1988, quanto à proteção social que deve ser garantida ao sistema previdenciário pátrio, sendo absolutamente legal a pretensão da RFB de se ver suspenso ou cancelado o benefício do PSDI às sociedades empresariais que não ostentem a CND previdenciária plenamente em vigor.

Tal conclusão decorre de entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência em vigor, como restou consignado pelo c. STJ, em ementa de aresto paradigmático a seguir transcrito, *verbis*:

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM O SUS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE
DÉBITOS FISCAIS. LEGALIDADE.

1. A Constituição da República, no § 3º de seu art. 195, dispõe que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Em termos semelhantes, o CTN, em seu art. 193, já previa o seguinte: "Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre". De acordo com o art. 47, I, a, da Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre a seguridade social, é exigida, da empresa, Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele. Também a Lei n. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos com a Administração Pública, em seu art. 27, IV, estabelece que, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a regularidade fiscal. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, bem como em prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 29, III e IV, da Lei 8.666/93). As disposições da Lei n. 8.666/93 aplicam-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração (art. 116).

2. Em conformidade com as normas jurídicas acima, a Primeira Seção desta



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Corte, por ocasião do julgamento do MS 13.985/DF (Rel. Min. Humberto Martins, DJe 5.3.2009), decidiu ser legítima a exigência de certidões negativas de débitos fiscais para que o particular possa celebrar convênio com a Administração Pública.

3. Não se aplica aos hospitais e às instituições filantrópicas afins o disposto no art. 26, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.522/2002, mas tão-somente às pessoas jurídicas de direito público relacionadas no referido dispositivo legal.

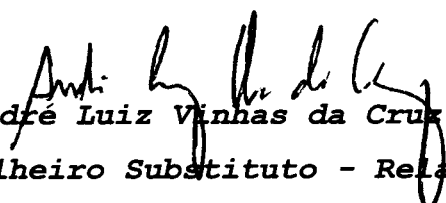
4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 32427/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010)

Dessa forma, voto pela manutenção integral do entendimento esposado no Parecer nº 6418/2013, no sentido de se considerar legal a exigência, a qualquer tempo, de apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos previdenciários para as sociedades empresárias que gozem de benefício deferido no bojo do PSDI, nos termos acima expostos.

É como voto.

Aracaju, 12 de dezembro de 2013.


André Luiz Vinhas da Cruz
Conselheiro Substituto - Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 021.000-03215/2013-8, 021.000-03214/2013-3 e
021.000-03351/2013-7

INTERESSADO: Wellington Santos, Jessé de Araújo Lima e
Josivaldo Gomes da Silva

ASSUNTO: Complementação Salarial - Remuneração Inferior
ao Salário Mínimo

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO.
REMUNERAÇÃO DO CARGO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO
SALARIAL. VALORES PAGOS MENORES QUE O SALÁRIO
MÍNIMO. VIOLAÇÃO CLARA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Independentemente do vínculo entre o servidor e a Administração Pública (efetivo ou comissionado), impôs a Constituição Federal a necessidade da remuneração observar o salário mínimo como piso de pagamento mensal.

2. Matéria que, inclusive, já se encontra pacificada na jurisprudência, fixando-se, no entanto, a premissa de que a remuneração global - e não só o vencimento básico - é o valor a ser resguardado.

3. Confirmação do Parecer PEVA para deferimento do pedido de complementação salarial.

4. Repercussão econômica que não interfere no reconhecimento do direito. Responsabilidade do Gestor.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de requerimento de servidor comissionado lotado na SEJUC visando a "complementação salarial", sob o argumento que percebe remuneração mensal inferior ao salário mínimo, conforme comprovantes de rendimento anexados, o que seria vedado por força do artigo 7º, IV c/c art. 30, §3º da Carta Magna.

2. Existindo outros feitos análogos, a PEVA determinou o apensamento dos autos acima epigrafados e sobreveio o brilhante Parecer n.º 6771/13, de lavra da e. Procuradora Rita

Página 1 de 4

H:\Conten 46 - Vinicius Oliveira\Conselho\021.000.03215-2013-8 - Voto - Sejuc - Complementação Salarial.odt

Praça Olímpio Campos, n.º 14, B. Centro, Aracaju (Se) - CEP 49.010-150

Tel.: (79) 3179-7661 - Fax: (79) 3179-7600

www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

de Cássia Matheus dos S. Silva, concluindo pelo deferimento *in totum* do pedido com acento na Constituição Federal e entendimento uníssono da jurisprudência, mormente da Súmula Vinculante n.º 16 do c. Supremo Tribunal Federal.

3. Devidamente aprovado o Parecer pela Chefia da PEVA, vêm os autos a este Conselho por entender a autoridade estar presente repercussão econômica, a atrair incidência do artigo 9º da LC n.º 27/96.

II. VOTO

4. Com efeito, não há qualquer reparo a ser produzido no Parecer PEVA n.º 6771/13 que, de forma direta, concisa e clara, reconheceu a obrigatoriedade da Administração Pública garantir a todos os seus servidores, comissionados ou efetivos, o piso remuneratório equivalente ao salário mínimo nacional, nos termos dos artigos 7º, IV c/c 39, §3º da Constituição Federal, *litteris*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

5. Na melhor exegese jurídica, ademais, a nobre Parecerista delimitou o campo de incidência do piso salarial, esclarecendo que, a teor da Súmula Vinculante n.º 16 do STF, a conjugação do salário mínimo aos servidores públicos tem como referência a remuneração total percebida, e não só o vencimento básico, de forma que a complementação salarial é devida apenas quando a remuneração bruta (vencimento + adicionais + gratificações) seja inferior ao valor do salário mínimo vigente.

6. Por outro lado, fixou de forma acertada o efeito retroativo da complementação aos 05 anos anteriores à data de requerimento do servidor interessado, harmonizando-se com os artigos 1º e 4º do Decreto n.º 20.910/32, remetendo ainda à SEPLAG para fins de confecção das planilhas devidas.

7. Por fim, quanto à existência da repercussão financeira do opinamento no orçamento do Estado, como alinhavado pelo despacho de fls.13 e gênese da competência deste Conselho, há de ser registrado que sua configuração não impede o reconhecimento do direito e tampouco sua efetivação!

8. Ora, ao gestor público não é conferido, em matéria de garantia social constitucional, o poder discricionário de respeitar ou não a Carta Magna, a ponto de deixar de pagar aos seus servidores remuneração inferior ao salário mínimo vigente.

9. Existindo empecilhos de ordem financeira à concretude do pagamento, que se transponham as barreiras monetárias para sua concretização com a contenção de gastos noutras frentes, mas nunca, repita-se, nunca, será possível à Administração Pública obstar um direito social que está imune a idiossincrasia do gestor de plantão, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa e, quiçá, crime de responsabilidade.



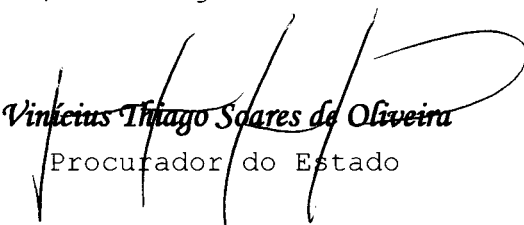
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

III. CONCLUSÃO

10. Face o exposto, com supedâneo nos singelos argumentos acima lançados, Voto no sentido de Aprovar na íntegra o Parecer PEVA n.º 6771/13, com as recomendações de estilo nele assentadas, em entendimento extensível aos processos apendiculares.

É como voto.

Aracaju/SE, 27 de janeiro de 2014.


Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 018.000-33345/2013-3
INTERESSADO: Josefa Neide Santana S. de Oliveira
ASSUNTO: Retificação de Data de Início de Exercício

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PARECER PEVA
6738/13. RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE
SERVIÇO. CORREÇÃO EM PROL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
DATA DA POSSE VERSUS DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES.
PERÍODOS DE SERVIÇO ANTERIORES QUE MERECEM SER
AVERBADOS. PROPOSTA DE PARECER NORMATIVO N.º 33/13.
DEFERIMENTO.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Vêm os autos a este Conselho para apreciação do Parecer PEVA n.º 6783/13 e seu consequente encaminhamento de conversão em Parecer Normativo n.º 33/2013, com gênese em matéria administrativa oriunda da SEED - Secretaria de Estado da Educação, mas que, dada a generalidade, pode influir em toda a Administração estatal.

2. O foco na orientação jurídica recai sobre a (i) divergência constante nos assentamentos funcionais dos servidores do Estado quanto à data de início do exercício na Administração Pública, (ii) conquanto há disparidade entre a data de nomeação, data da posse e data de exercício, (iii) culminando com a proposta de alteração da CTS (Certidão de Tempo de Serviço) junto à SGRH ou SIPES.

3. Justamente por traduzir hipótese de sumula administrativa (PN), eis o cabimento da análise em liça a teor do disposto no artigo 9º da LC n.º 27/96.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

II. VOTO

4. O ponto fulcral da análise realizada, de forma percuciente e brilhante, diga-se de passagem, pelo Parecer PEVA n.º 6738/13, diz respeito à solução de correção por força das "reiteradas divergências observadas pelo Setor de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEPES/SEED, entre a data de início do exercício de atividades dos servidores públicos - registrada nos comprovantes de rendimentos dos respectivos servidores - e aquelas inseridas na certidão de tempo de serviço emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos - SGRH e/ou pelo Sistema Integrado de Pessoal - SIPES".

5. Não existem maiores tergiversações: a Administração detectou inúmeras situações nas quais os dados funcionais dos servidores apresentam dados divergentes quanto à data de início, pois em alguns casos fora levado em consideração a data da nomeação e/ou contratação e, em outros casos, apurou-se pela data de início do efetivo exercício no cargo ou função.

6. Para solucionar a questão meramente administrativa, mas com impactantes reflexos financeiros na seguridade, por exemplo, a PEVA definiu, com base na Lei n.º 2.148/77 c/c Lei Complementar n.º 16/94, que a data a ser considerada na CTS deve ser o efetivo início das atividades na administração - sempre posterior ao ato de provimento (nomeação e posse) -, cabendo avaliação caso a caso para atestar a correição do ato.

7. Nada mais correto e sensato, conquanto **posse** e **exercício** são institutos diversos, como bem salientado pelo ilustre parecerista, verbis:

"Enquanto a posse é definida como a aceitação do cargo ou função pública para qual o servidor fora nomeado, o exercício é o efetivo desempenho das



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

atribuições deste cargo, ou seja é o momento a partir do qual o servidor começa a desempenhar suas atividades..."

(fl.30)

8. No mais, o Parecer aborda a questão daqueles servidores que ingressaram no serviço público após aprovação regular no concurso público, mas que detinham vínculo anterior (e em continuidade) com o Estado a qualquer título (emprego, ou cargo, contratado temporário).

9. Esclarece, para estes casos, que o tempo de exercício em cargo anterior ao titularizado pelo servidor deve ser objeto de averbação na ficha funcional, nos termos do Parecer Normativo n.º 002/2009, sem influência quanto à data de início efetivo no atual cargo ou função.

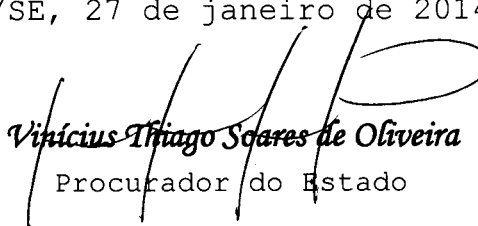
10. Tratando-se de matéria usual e com fundo de direito delimitado, apresenta-se totalmente viável a conversão do opinamento em Parecer Normativo, constituindo instrumento eficaz de celeridade na Administração Pública.

III. CONCLUSÃO

11. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO** no sentido de **Aprovar a Proposta de Parecer Normativo n.º 33/2013**, nos termos da fundamentação do Parecer PEVA n.º 6738/13.

É como voto.

Aracaju/SE, 27 de janeiro de 2014.


Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 28 DE JANEIRO DE 2014**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08139/2013-8

Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da ciência e Tecnologia - SEDETEC

Assunto: Questionamento sobre a obrigatoriedade de certidão de débito previdenciário por empresa do PSDI

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

Voto vistas: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto vistas, foi confirmado integralmente o parecer nº 6416/2013, que entende somente ser exigível a Certidão Negativa de Dívida quando da concessão ou prorrogação do benefício PSDI. Vencida a relatora originária a Conselheira Carla Costa."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08140/2013-0

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Consulta sobre legalidade de cessão de guarda de segurança prisional

Espécie: Orientação jurídica

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

Voto vistas: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Retirado de pauta, em virtude da ausência justificada da Cons. Carla Costa."

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 021.000.03215/2013-8

Interessado: Wellington Santos

AUTOS DO PROCESSO Nº 021.000.03214/2013-3

Interessado: Josualdo Gomes da Silva

AUTOS DO PROCESSO Nº 021.000.03351/2013-7

Interessado: Jessé de Araújo Lima

Assunto: Complementação salarial

Espécie: Repercussão Geral

Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi confirmado integralmente o teor do parecer nº 6771/2013, que entende pelo deferimento do pedido de complementação salarial, com as recomendações nele presentes."

Assinado

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.33345/2013-3

Interessada: Josefa Neide Santana de Oliveira

Assunto: Retificação da data de início de exercício em cargo público de professor

Espécie: Repercussão Geral

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Mário marroquim), nos termos do voto do relator, foi confirmado o parecer normativo nº 33/2013, ficando aprovado o seguinte verbete: "58 RETIFICAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO. I- Retificação pontual da data de ingresso no serviço público estadual. Distinção legal entre o ato de nomeação/contratação e posse/exercício. Definição precisa da data de assunção das atividades mediante o cotejo, caso a caso, dos documentos existentes na pasta funcional de cada servidor. Início de exercício corresponde ao início das suas atividades no cargo atualmente ocupado. II- Averbação de interstícios na Administração Pública Estadual que precedam a data de admissão no cargo ora titularizado, com ou sem solução de continuidade. Matéria que constitui objeto do parecer normativo nº 02/2009. Registro em campo próprio na respectiva certidão de tempo de serviço. Retificação que deve ser implementada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, na qualidade de unidade gestora do sistema integrado de pessoal - SIPES. Verbetes editados em apreciação do processo de nº 018.000.33345/2013-3, Parecer Normativo nº 33/2013, Ata da 112ª R.E. de 28.01.2014".

APRECIACÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08295/2013-4

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08285/2013-0

Interessada: Raquel Prado de Oliveira Pinna de Assis

Assunto: Revisão de incorporação de cargo/função e pagamento de diferença de valores incorporados

Espécie: Pedido de Reconsideração

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Retirado de pauta a pedido do Conselheiro relator."

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.19263/2012-1

Interessado: Cristiano Santos Oliveira

Assunto: Progressão vertical de nível de servidor do magistério em estágio probatório

Espécie: Alteração de parecer normativo 009/2012

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

Voto vistas: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Após o voto do Cons. Vinicius Thiago, no sentido de manter integralmente o parecer nº 3739/2013, o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vistas formulado pelo Conselheiro Presidente Márcio Rezende."

Beltrany



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Em, 28 de janeiro de 2014.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado